



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.305 - SP (2017/0174810-6)

RELATOR : **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : CPS COMERCIAL DE PRODUTOS LTDA
AGRAVANTE : LUCIANA DE JESUS FERNANDES
AGRAVANTE : ANTONIO ROSA
ADVOGADOS : FÁBIO GARIBE E OUTRO(S) - SP187684
RAMON MOLEZ NETO - SP185958
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S) - DF008971
CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DEL PRÁ - SP163176
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S) - DF027275
NATÁLIA GOMES PAES E OUTRO(S) - SP305868

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na hipótese em exame, a eg. Corte de origem entendeu não ser necessária a prova pericial para a verificação das ilegalidades apontadas pela parte autora, uma vez que os fatos afirmados na petição inicial e a análise da documentação acostada bastavam para o correto julgamento da lide, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Desse modo, o reexame de tais elementos, formadores da convicção do d. Juízo da causa, não é possível na via estreita do recurso especial, por exigir a análise do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça entende que não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção de prova pericial, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já provado documentalmente, como na hipótese dos autos.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.305 - SP (2017/0174810-6)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : CPS COMERCIAL DE PRODUTOS LTDA
AGRAVANTE : LUCIANA DE JESUS FERNANDES
AGRAVANTE : ANTONIO ROSA
ADVOGADOS : FÁBIO GARIBE E OUTRO(S) - SP187684
RAMON MOLEZ NETO - SP185958
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S) - DF008971
CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DEL PRÁ - SP163176
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S) - DF027275
NATÁLIA GOMES PAES E OUTRO(S) - SP305868

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO):

Trata-se de agravo interno interposto por CPS COMERCIAL DE PRODUTOS LTDA e OUTROS contra decisão da Presidência desta Corte que negou provimento ao agravo em recurso especial por incidir o óbice da Súmula 7 desta Corte.

Nas razões recursais, a parte agravante pretende a reforma da decisão sustentando isto: (I) "*(...) a produção de prova pericial contábil é plenamente necessária no aludido caso, tendo em vista que apenas por esse meio os Agravantes seriam capazes de demonstrar as práticas ilegais e abusivas utilizadas no cálculo do débito pelo Agravado, como os juros abusivos e o anatocismo*" (e-STJ, fl. 259); (II) não incide o óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que a produção de provas se faz imprescindível.

A parte agravada apresentou impugnação do agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.305 - SP (2017/0174810-6)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:**

Na análise dos autos, observa-se que os argumentos trazidos pela parte recorrente mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida.

Como consignado na decisão impugnada, na espécie, o Tribunal de origem afirmou a desnecessidade da prova pericial sob os seguintes fundamentos:

"Não se verifica nulidade na sentença recorrida, tendo ficado demonstrado a desnecessidade da produção de prova pericial para a verificação das ilegalidades apontadas pela parte autora.

Na verdade, a solução da matéria controvertida prescindia mesmo de dilação probatória. A leitura atenta dos fatos afirmados na petição inicial e a análise da documentação acostada a fls. 60/72 bastavam à solução da lide.

Nesse sentido, confira-se precedente do C. Superior Tribunal de Justiça." (fl. 175).

Dessa maneira, depreende-se que o Colegiado estadual julgou a lide com base no substrato fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, por força da Súmula 7 deste Tribunal. Sendo o magistrado o destinatário da prova, compete a ele o exame acerca da necessidade ou não da produção do aporte requerido. Precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO DAS PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. É possível o julgamento antecipado da lide quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz (art. 130 do CPC) permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

2. Rever os fundamentos de não reconhecimento do cerceamento de defesa por ter sido a lide julgada antecipadamente demanda a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.368.476/RS, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 17/6/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N. 7/STJ. NECESSIDADE DE CONSIDERAÇÃO DA DEFESA EM SEU CONJUNTO. ART. 302, III, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO ADEQUADA. RECEBIMENTO DE COTAS SEM RESSALVA. PRESUNÇÃO DE QUITAÇÃO. ART. 322 DO CÓDIGO CIVIL (CORRESPONDENTE AO ART. 943 DO CÓDIGO DE 1916). NÃO INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA PRECLUSA E NÃO PREQUESTIONADA.

(...)

3. Não implica cerceamento de defesa o indeferimento de produção de provas, visto que cabe ao magistrado, como destinatário da prova, decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. O exame quanto à suficiência das provas apresentadas demanda revisão dos fatos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

(...)

8. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido." (REsp 1.211.407/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 07/03/2014.)

Ademais, não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, com o julgamento antecipado da lide, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já provado documentalmente.

Ademais, a livre apreciação da prova e o livre convencimento motivado do juiz são princípios basilares do sistema processual civil brasileiro. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. CONTRATO BANCÁRIO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PERÍCIA TÉCNICA. DESNECESSIDADE. 2. LIMITAÇÃO DO VALOR. 30% DO SALÁRIO E COMPENSAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento da demanda sem a realização de prova pericial, quando o seu destinatário entender que o feito está adequadamente instruído, com provas suficientes para seu convencimento.

2. O intuito de debater novos temas por meio de agravo regimental,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não trazidos inicialmente no recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a sua análise, porquanto imprescindível a prévia irresignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre os temas.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 566.307/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe de 26/09/2014)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESCISÃO CONTRATUAL. SALDO DEVEDOR. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 131 do CPC. Assim, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de provas, seja ela testemunhal, pericial ou documental.

2. No caso, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, de que não houve cerceamento de defesa com o indeferimento de nova prova pericial, tal como postulada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 336.893/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe de 25/09/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACIDENTE. RESPONSABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. LIVRE CONVENCIMENTO. PERÍCIA. REQUERIMENTO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ENUNCIADO 283 DA SÚMULA DO STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu responsável o ora agravante pelo acidente ocorrido. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência do verbete 7 da Súmula desta Corte.

3. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento.

4. Agravo a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 121.314/PI, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

07/05/2013, DJe de 21/05/2013)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0174810-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.137.305 /
SP

Números Origem: 10133116820158260114 10402329820148260114

PAUTA: 06/02/2018

JULGADO: 06/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CPS COMERCIAL DE PRODUTOS LTDA
AGRAVANTE	: LUCIANA DE JESUS FERNANDES
AGRAVANTE	: ANTONIO ROSA
ADVOGADOS	: FÁBIO GARIBE E OUTRO(S) - SP187684 RAMON MOLEZ NETO - SP185958
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S) - DF008971 CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DEL PRÁ - SP163176
ADVOGADOS	: PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S) - DF027275 NATÁLIA GOMES PAES E OUTRO(S) - SP305868

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CPS COMERCIAL DE PRODUTOS LTDA
AGRAVANTE	: LUCIANA DE JESUS FERNANDES
AGRAVANTE	: ANTONIO ROSA
ADVOGADOS	: FÁBIO GARIBE E OUTRO(S) - SP187684 RAMON MOLEZ NETO - SP185958
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S) - DF008971 CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DEL PRÁ - SP163176
ADVOGADOS	: PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S) - DF027275 NATÁLIA GOMES PAES E OUTRO(S) - SP305868

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.